SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2089092 - GO (2023/0272796-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WANDERSON SUAID DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o prosseguimento da ação penal devido ao alegado descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sem prévia intimação do compromissário para apresentar justificativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a intimação por edital do compromissário antes da rescisão do ANPP, em caso de descumprimento das condições pactuadas e impossibilidade de localização do compromissário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal entendeu que, uma vez homologado o ANPP e frustradas as tentativas de intimação pessoal, inexiste previsão legal que imponha a necessidade de intimação por edital para justificar o inadimplemento das condições pactuadas.
4. O art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, determina que, em caso de descumprimento das cláusulas do acordo, o Ministério Público deve comunicar o fato ao juízo competente para eventual rescisão do pacto e oferecimento da denúncia, sem exigir a prévia oitiva do investigado.
5. A aplicação analógica do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal foi afastada, por se tratar de norma voltada à execução penal, inaplicável ao contexto do ANPP.
6. A jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento de que não há necessidade de intimação ficta ou editalícia no contexto do ANPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. Não é necessária a intimação por edital do compromissário antes da rescisão do ANPP em caso de descumprimento das condições pactuadas. 2. O art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal não exige a prévia oitiva do investigado para a rescisão do ANPP".

Documento eletrônico VDA48140884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: cfdfb8d6-5cff-4822-93ed-6b37ee2c304d

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 10; LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 925.840/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48140884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: cfdfb8d6-5cff-4822-93ed-6b37ee2c304d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2089092 - GO (2023/0272796-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WANDERSON SUAID DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o prosseguimento da ação penal devido ao alegado descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sem prévia intimação do compromissário para apresentar justificativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a intimação por edital do compromissário antes da rescisão do ANPP, em caso de descumprimento das condições pactuadas e impossibilidade de localização do compromissário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal entendeu que, uma vez homologado o ANPP e frustradas as tentativas de intimação pessoal, inexiste previsão legal que imponha a necessidade de intimação por edital para justificar o inadimplemento das condições pactuadas.

4. O art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, determina que, em caso de descumprimento das cláusulas do acordo, o Ministério Público deve comunicar o fato ao juízo competente para eventual rescisão do pacto e oferecimento da denúncia, sem exigir a prévia oitiva do investigado.

Documento eletrônico VDA48140885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: 3ea9d1a8-c803-4827-9b69-5c03766b82d5

5. A aplicação analógica do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal foi afastada, por se tratar de norma voltada à execução penal, inaplicável ao contexto do ANPP.

6. A jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento de que não há necessidade de intimação ficta ou editalícia no contexto do ANPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. Não é necessária a intimação por edital do compromissário antes da rescisão do ANPP em caso de descumprimento das condições pactuadas. 2. O art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal não exige a prévia oitiva do investigado para a rescisão do ANPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 10; LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 925.840/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WANDERSON SUAID DA SILVA NUNES** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 186-189).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, para que seja determinada intimação por edital do recorrente antes de eventual revogação de ANPP (fls. 198-201).

É o relatório

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimen tal destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao provimento do recurso especial.

O agravante pleiteia a reforma da decisão que determinou o prosseguimento da ação penal em razão do alegado descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sem que tenha sido previamente intimado para apresentar justificativa. Sustenta que, conforme o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessário o esgotamento dos

Documento eletrônico VDA48140885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: 3ea9d1a8-c803-4827-9b69-5c03766b82d5

meios de intimação, inclusive por edital, antes da adoção de medidas mais gravosas. A ausência dessa providência, segundo a defesa, afronta os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, tornando a retomada da persecução penal desarrazoada diante das circunstâncias do caso.

Contudo, a decisão monocrática enfrentou adequadamente a controvérsia, tendo o agravante apenas reiterado argumentos já analisados, sem apresentar fundamentos novos ou capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.

No mérito, o Tribunal entendeu que, uma vez homologado o ANPP e frustradas as tentativas de intimação pessoal no endereço fornecido pelo compromissário, inexiste previsão legal que imponha a necessidade de intimação por edital para justificar o inadimplemento das condições pactuadas. Destacou-se, nesse sentido, o disposto no art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, que determina que, em caso de descumprimento das cláusulas do acordo, o Ministério Público deve comunicar o fato ao juízo competente para eventual rescisão do pacto e oferecimento da denúncia, sem exigir a prévia oitiva do investigado.

Ademais, restou consignado que o compromissário foi devidamente cientificado dos termos do acordo, inclusive da obrigação de manter seu endereço atualizado, e que foram realizadas diligências razoáveis para sua localização. Assim, o Tribunal afastou a aplicação analógica do art. 118, § 2º, da LEP, por se tratar de norma voltada à execução penal, inaplicável ao contexto do ANPP, que possui natureza jurídica diversa.

Assim, diante do descumprimento das condições acordadas e da impossibilidade de localização do compromissário, considera-se legítima a remessa dos autos ao juízo de origem para análise da rescisão do acordo, sem necessidade de prévia intimação ficta ou editalícia. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no AgRg nos EDcl no HC n. 925.840/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/11/2024. Registre-se que, com a remessa do autos ao juízo competente para a análise da viabilidade da rescisão do acordo, será oportunizada manifestação da defesa, que poderá apresentar razões fundadas para o descumprimento do acordo.

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48140885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: 3ea9d1a8-c803-4827-9b69-5c03766b82d5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0272796-5

AgRg no REsp 2.089.092 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 508128258 575979865 57597986520228090000 70008309020228090051

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WANDERSON SUAID DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDERSON SUAID DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:24:56
Código de Controle do Documento: B9EC7B2F-2C10-4A61-B1ED-4DB4D3A3D400